

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 280/06
(Dep. **ANDRÉ FIGUEIREDO**)

Dê-se ao [inciso XV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), constante do art. 2º da Medida Provisória nº 280, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 2º

Art. 6º

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de **R\$ 1.496,56 (mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinqüenta e seis centavos)**, por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto."

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, propor um novo valor de isenção para os rendimentos provenientes de aposentadoria e de pensão dos contribuintes acima de 65 anos. O valor de R\$ 1.257,12, definido para isenção, é insuficiente para atender as necessidades vitais básicas do aposentado, como moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte.

Segundo cálculos do DIEESE, o valor capaz de suprir essas necessidades é, a preços de janeiro/2006, de R\$ 1.496,56. Portanto, a capacidade de tributar só começaria após satisfeito o mínimo existencial,



46A85A1607

caso contrário, é confisco. Para um país com tamanha disparidade social como o nosso, é essencial respeitar a capacidade econômica do contribuinte.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a perda de arrecadação será compensada pelo aumento da base de contribuintes do Imposto de Renda decorrente da ampliação das faixas, bem como pelo “crescimento esperado da atividade econômica e do nível de emprego da economia, com impacto positivo na massa salarial e no nível de renda dos agentes econômicos”, conforme ressalta o item 10 da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 280, de 2006.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO



46A85A1607